

Gia
Tribunal



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

JUSTIÇA FEDERAL
SJSP – São Paulo
ROTEIRO NÃO-AUTOMATIZADO
14/set/2023 18:57:24
2023.000331

EDITAL N° 31/2023 - SP- CEHAS

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, leiloeiro oficial sob a Matrícula nº 640 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com Cédula de Identidade RG nº 22.954.887-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.345.868-38, com domicílio na cidade de Sumaré (SP), na Estrada Municipal Teodor Condiev nº 970 - 10º andar - Edifício Veccon Prime Center – Jardim Marchissolo, CEP: 13.171-105, por seu advogado e procurador que esta subscreve (procuração anexa), com endereço eletrônico andremello@bsmadvogados.adv.br e alcamello@adv.oabsp.org.br, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e item XII.1 do Edital e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à disposições do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO DO CERTAME

Consoante expresso no item I.1 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, objetiva o credenciamento de cinco Leiloeiros(as) Oficiais e três Leiloeiros(as) Oficiais suplentes, que apresentem condições, nos termos deste Edital e da legislação vigente, para atuarem nas hastas judiciais e extrajudiciais, na modalidade eletrônica e/ou presencial, promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 21.981/32, IN-DREI nº 72/2019 e Lei nº 13.709/2018.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, haja vista a obediência ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para ocorrência do certame em atenção art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e item XII.1 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS. Assim, considerando que o certame tem data de ocorrência para o dia 20/09/2023, tem-se que este Pedido de

Impugnação se apresenta de forma tempestiva, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

3. DAS EXIGÊNCIAS/CRITÉRIOS ILEGAIS

Os itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS revelam afronta a princípios de regência das licitações, bem como dispositivos de matriz constitucional e infraconstitucional.

Com efeito, expressam referidos os itens do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS:

XI – DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

XI.1 - Serão selecionados(as) e credenciados(as) os(as) 8 oito candidatos(as) que apresentarem maior pontuação, a ser declarada no REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO e absolutamente comprovada pelos documentos que lhe instruem, pontuação essa resultante da somatória dos pontos atribuídos aos títulos, com base no QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE PONTOS, abaixo, comprometendo-se com a veracidade de todas as informações prestadas, sob pena de inabilitação no certame, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas em lei.

XI.2 - Havendo empate, serão observados os seguintes critérios para classificação, na ordem abaixo:

XI.2.a - maior tempo de registro na JUCESP ou JUCEMS, como leiloeiro(a) oficial;

XI.2.b – maior quantidade de hastas judiciais federais realizadas na modalidade presencial;

XI.2.c – idade mais elevada, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Item	Título	Pontos	Pontuação Máxima
1	Ano de registro na JUCESP e/ou JUCEMS	Vide item XI.3	40
2	Atestados de Cap. Tec de órgãos Judiciais Federais, de hastas realizadas na modalidade presencial	Vide item XI.4.a	30

3	Atestados de Cap. Tec de órgãos Judiciais Federais, de hastas realizadas na modalidade virtual	Vide item XI.5.a	30
4	Atestados de Cap. Téc. De órgãos Judiciais Estaduais, de hastas realizadas na modalidade presencial	Vide item XI.6	16
5	Atestados de Cap. Téc. De órgãos Judiciais Estaduais, de hastas realizadas na modalidade virtual	Vide item XI.7	08
6	Comprovante/Diploma de Ensino	Vide item XI.8	15
7	Atestados de Cap. Téc. hastas extrajudiciais	Vide item XI.9	08

XI.3 – Será considerado 1,0 ponto para o(a) candidato(a) que tenha três anos – ano civil, de registro na JUCESP ou JUCEMS. A cada ano excedente, será acrescido 1,0 ponto, limitado a 40 pontos, conforme tabela abaixo:

ANO DE REGISTRO	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
PONTUAÇÃO	40	39	38	37	36	35	34	33	32	31	30	29	28	27
ANO DE REGISTRO	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
PONTUAÇÃO	26	25	24	23	22	21	20	19	18	17	16	15	14	
ANO DE REGISTRO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
PONTUAÇÃO	13	12	11	10	09	08	07	06	05	04	03	02	01	

XI.4 – A cada grupo de 3 hastas judiciais federais na modalidade presencial realizadas em (um) ano – ano civil, será computado 1 ponto, nos termos da tabela abaixo, até o limite de 30 pontos.

XI.4.a - A somatória abrange todos os anos em que o(a) Leiloeiro(a) Oficial atuou em hastas judiciais federais, na modalidade presencial.

HASTAS POR ANO (até...)	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45
PONTUAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
HASTAS POR ANO (até...)	48	51	54	57	60	63	66	69	72	75	78	81	84	87	90

PONTUAÇÃO 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30

XI.5 – A cada grupo de três hastas judiciais federais na modalidade virtual – leilão *on line*, realizadas em um ano – ano civil, será computado 1 ponto, nos termos da tabela abaixo, até o limite de 30 pontos.

XI.5.a - A somatória abrangerá todos os anos em que o(a) Leiloeiro(a) Oficial atuou em hastas judiciais federais, na modalidade virtual.

HASTAS POR ANO (até...)	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45
PONTUAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
HASTAS POR ANO (até...)	48	51	54	57	60	63	66	69	72	75	78	81	84	87	90
PONTUAÇÃO	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30

XI.6 – Será considerado 1,0 ponto para cada ano – ano civil, em que realizou hasta judicial na modalidade presencial em varas estaduais, independentemente da quantidade de hastas realizadas no ano, limitada a 16 pontos.

XI.7 – Será considerado 1 ponto para cada ano – ano civil, em que realizou hasta judicial na modalidade virtual – leilão *on line*, em varas estaduais, independentemente da quantidade de hastas realizadas no ano, limitada a 8 pontos.

XI.8 – Será considerado 5 pontos para o(a) interessado(a) que tenha apresentado certificado de conclusão de curso de nível fundamental, 10 pontos para o nível médio e 15 pontos para o(a) interessado(a) que tenha apresentado certificado de conclusão de curso de graduação em nível superior, não cumulativos.

XI.8.a – Os diplomas, certificados de conclusão de curso ou histórico escolar final deverão ser reconhecidos e/ou registrados pelo órgão competente.

XI.9 – Será considerado 0,5 ponto para cada ano – ano civil, em que o(a) Leiloeiro(a) Oficial realizou hasta extrajudicial, independentemente da quantidade de hastas realizadas no ano, limitado a 8 pontos.

Os critérios de seleção e credenciamento acima expressos revelam total desapego e desprezo a comandos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez cediço que as licitações estão juridicamente condicionadas, entre outros princípios, aos correlatos à legalidade, moralidade, imparcialidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade,

competitividade, justo preço, seletividade, comparação objetiva das propostas e essencialmente da **ISONOMIA** o que não é observada no presente certame, sendo mister a retificação do edital para adoção do critério legal vigente, qual seja, o sorteio, nos termos abaixo propugnados.

3. DO DIREITO

Atento às disposições da Lei 8.666/93 (bem como na Lei 14.133/2021), cediço ser o leilão uma modalidade de licitação, sendo a atividade/profissão de Leiloeiro(a) regida pelo Decreto Lei 21.981/32. Assim, a regra precípua do Edital ora impugnado é estabelecer um rol de Leiloeiros(as) em atenção aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis na espécie.

Entretanto, ao tomar ciência do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, o Impugnante deparou-se com critérios de seleção, credenciamento e seleção que vão de encontro ao texto constitucional e ao entendimento hodierno de nossos Tribunais de Contas. Ressalte-se, que toda a documentação e exigências expressas nos itens VI, VII, VIII, IX e X do Edital são suficientes para comprovar a regularidade e, principalmente, a capacidade de qualquer Leiloeiro(a) Oficial para realizar qualquer leilão de bens. Com efeito, o art. art. 3º da Lei 8.666/93, expressa:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Também a Lei 14.133/2021 assim preceitua:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 9º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos complementa referidas matrizes principiológicas:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



brito · santarosa · mello
sociedade de advogados

- I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Não bastasse a quebra da isonomia, o Edital nº 31/2023 – SP – CEHAS e o Termo de Referência contém a mácula do subjetivismo ao não expressar os motivos e fundamentos para a adoção dos malfadados critérios de seleção e credenciamento; em evidente afronta aos preceitos expressos na Lei 8.666/93.

No caso em comento não há parcelas de maior relevância técnica a justificar os critérios de seleção e credenciamento, o que explicita sua ilegalidade e nítida intenção de quebrar o caráter competitivo e a isonomia. Os dispositivos acima expressos guardam estrita conformação com a Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Denota-se, pois, que o Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS despreza comandos constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares, uma vez cediço que as licitações estão juridicamente condicionadas, entre outros princípios, aos correlatos à legalidade, moralidade, imparcialidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço,



brito · santarosa · mello
sociedade de advogados

seletividade, comparação objetiva das propostas e essencialmente da Isonomia o que não é observada no presente certame.

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Doutrina e Jurisprudência desde longe repudiam as exigências e critérios subjetivos e excessivos para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração Direta e Indireta. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, uma vez que não pode o edital ir além do que é permitido à Empresa Pública pela Constituição Federal e Lei 8.666/93.

Nesse sentido, os itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS não foram justificados ou fundamentados acerca dos motivos dos critérios adotados para a fixação dos pesos para a seleção e credenciamento, ferindo de morte os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, conforme entendimento sólido do TCU exposto abaixo:

“Estabeleça, no caso de aquisições de bens e serviços que não sejam considerados comuns, critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com o modelo de serviço desejado, explicitando no processo a devida fundamentação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 265/2010 - Plenário) (grifamos)

Assim no caso em comento falta a exposição dos critérios utilizados na definição da pontuação como fator de seleção e credenciamento, uma vez que o edital não dispõe de qualquer justificativa ou motivação de ordem técnica que ampare a exigência das pontuações adicionais tendo como fato gerador o mero tempo de inscrição na JUCESP ou a quantidade de leilões realizados por ano, em especial quando a licitação não contempla parcelas de maior relevância técnica.

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 2681/2008 – Plenário, considerou como PRÁTICA TOTALMENTE IRREGULAR E ILEGAL A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO EXTRA no julgamento das propostas técnicas dos licitantes, o que se aplica ao caso em comento, uma vez que compromete a competitividade do certame e, por consequência, afasta da



brito·santarosa·mello
sociedade de advogados

disputa licitantes que possuem plenas condições para executar os serviços objeto da licitação:

"2. A principal irregularidade diz respeito aos requisitos técnicos, em especial a experiência forense em 1^a instância, 2^a instância, em instância superior e em ações rescisórias, requisitos para os quais o edital em tela atribui pontuação extra para licitantes que comprovarem atividade exercida em empresa pública e ainda mais pontos, se for comprovada experiência na prestação de serviços relacionados com o objeto finalístico previsto no estatuto social da Conab (anexo 2 do edital). Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico da Conab, certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço. Diante desse quadro, cabe assinar prazo à Conab para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando, no estágio em que se encontra, a Concorrência Conab-Sureg/GO nº 1/2008, expedindo-se, ainda, determinações tendentes a evitar a repetição das irregularidades observadas em futuras licitações, em especial naquela que vier a substituir o procedimento ora inquinado." (TCU - Acórdão nº 2681/2008)

Além de irregular e ilegal, tal prática se mostra desnecessária, haja vista que essa medida não encontra qualquer respaldo legal junto à legislação que rege as contratações pela Administração Pública, tornando-a uma medida excessiva, que fere não só a isonomia, mas também prejudica, uma vez mais, a competitividade do certame e compromete a busca da proposta mais vantajosa.

Outro ponto de estranheza e preocupação é que os itens X1.3 e X1.5 que absurdamente atribuem pontuação pelo simples fator tempo de inscrição na JUCESP e quantidade de leilões realizados por ano, ou seja, institui pesos para os requisitos técnicos sem apresentar quaisquer fundamentos, estudos ou justificativas que amparem a dosimetria desses pesos. Nesse sentido:

"Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais." (TCU - Acórdão 479/2015- Plenário) (grifamos)

Diante dos precedentes jurisprudenciais do TCU não resta alternativa à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS senão excluir os ilegais critérios de pontuação para classificação dada a absoluta incompatibilidade com os preceitos legais e recomendações das Cortes de Contas, privilegiando uns dos objetivos primordiais das contratações públicas, quais sejam: a valorização da competitividade, isonomia e a busca por uma proposta mais vantajosa.

3.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO

Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a MOTIVAÇÃO, de modo que a Administração Pública Direta e Indireta está obrigada a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão.



brito·santarosa·mello
sociedade de advogados

Nota-se claramente que, no que tange aos critérios de seleção e credenciamento expressos nos os itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, **A TOTAL AUSÊNCIA DOS MOTIVOS OU QUALQUER JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA QUE OS AMPARE, O QUE RESTRINGE SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E QUEBRA A ISONOMIA. FRISE-SE, QUE INEXISTE O DEVIDO TERMO DE REFERÊNCIA A JUSTIFICAR AS MALFADADAS EXIGÊNCIAS, SENDO APENAS LANÇADAS ALEATORIAMENTE NO EDITAL.**

Esse tipo de exigência/critérios sem a apresentação de qualquer esclarecimento de ordem técnica que os justifique caracteriza restrição à competição, haja vista que, diante do afunilamento do número de competidores, implicará em prejuízos à Administração Pública bem como gera a forte suspeita de se prestigiar um em detrimento de muitos.

Diante da ausência de fundamentos para a adoção de tais critérios, cumpre ainda ressaltar que ela contraria, como já foi dito, a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Além disso, o fato de um(a) Leiloeiro(a) Oficial apresentar uma maior quantidade de atestados que atenda aos quantitativos requeridos não implica em afirmar que esse(a) detém uma maior ou menor capacidade ou qualidade para a execução dos serviços licitados. Em caso análogo, o TCU também já se manifestou:

"Em decorrência dos achados de auditoria, acompanhando proposta da Seinfra Urbana, determinei, monocraticamente, por meio do despacho à peça 15, a adoção de medida cautelar para suspender a Concorrência 2/2019 até que o Tribunal decida sobre os indícios de irregularidade que foram encontrados em decorrência da fiscalização. A auditoria verificou indício de adoção, não motivada, de critérios de habilitação potencialmente restritivos à competitividade do certame, a exemplo: a) da exigência de quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional, vedada pelo art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e b) da limitação do número máximo de atestados admitidos para comprovação da habilitação, vedada pela jurisprudência desta Casa, quando injustificada (Súmula TCU 263/2011). Os dois pontos foram objeto de impugnações apresentadas pelas empresas Proart Construtora Ltda. e Dal Pozzo Advogados, mas ambas foram consideradas improcedentes pela comissão de licitação. Além dos critérios potencialmente restritivos, a equipe de auditoria, em uma análise preliminar, identificou um potencial sobrepreço de R\$ 5,6 milhões, equivalente a 6% do valor estimado para a contratação. Embora os valores ainda estejam em apuração, considerei que essa potencial irregularidade aliada aos



brito · santarosa · mello
sociedade de advogados

demais fatos mencionados caracterizavam a fumaça do bom direito necessária à adoção da medida cautelar pretendida.” (ACÓRDÃO Nº 2763/2019 – TCU – Plenário)

De igual forma, o posicionamento do TCU é evidente no sentido de vedar de forma veemente a prática de exibição de tempo de experiência em atestados de capacidade técnica. Nesse sentido:

“Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 ‘c.1’ da qualificação técnica – mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso)” (TCU - ACÓRDÃO 1529/06, Plenário) (grifos nossos)

Com isso, diante de flagrante irregularidade detectada no instrumento convocatório, entende-se que será necessária uma reforma substancial nas cláusulas e itens ora elencados pois, além de serem contrárias aos dispositivos legais, impõem sérios prejuízos à Administração Pública que vão desde à restrição à competição até mesmo à imputação de prejuízos quanto à busca de uma proposta mais vantajosa e que efetivamente atenda aos seus reais interesses.

3.3. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Com efeito, os critérios pautados no tempo de inscrição na JUCESP e quantidade de leilões realizados por ano ilegalmente restringem a competitividade do certame e, consequentemente a escolha da melhor proposta, dando ensejo a direcionamento e dirigismo do certame. Inexiste previsão legal a amparar os malfadados critérios eis que atentam contra a exigência de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório nos termos do citado art. 3º da Lei 8.666/93.

A esse respeito, Marçal Justen Filho, assevera:

“Estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 quanto aquelas não expressamente por ela permitidas”¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro e Dora Maria de Oliveira:

"Os preceitos legais devem ser observados, não se admitindo inobservância sob a alegação que os interesses dos administrados estariam melhor assegurado de outra forma. o legislador nacional, editar Lei 8.666/93, pressupôs que todas as normas ali expostas atendiam o interesse público preservando atuação eficiente da Administração. o administrador público não está autorizado caso concreto, deixar de observar qualquer desses preceitos, por melhor que possam ser suas intenções. A submissão ao comando legal é alicerce do Estado de Direito. É um equívoco pensar que resultado, por só justifica adoção de quaisquer meios (...). Não pode falar eficiência da atuação estatal quando meios adotados afastam-se dos legalmente admitidos."²

A própria Constituição Federal é bastante clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica (e econômica) devem se restringir ao mínimo necessário para se assegurar a execução satisfatória do contrato. Expressamente prescreve no artigo 37, inciso XXI, que: *"as obras, serviços, compras alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que **SOMENTE** permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

No caso concreto, os critérios de seleção e credenciamento, além de afrontar a isonomia, indubitavelmente tem caráter restritivo, sendo inevitável o afastamento de possíveis concorrentes que não possuam os quantitativos e tempo de inscrição na JUCESP injustificada e ilegalmente exigidos no edital.

Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério imensoal de escolha da empresa/profissional.

Assim, o Edital impugnado se mostra completamente arbitrário, ilegal e em desacordo com toda a Doutrina e Jurisprudência acerca dos objetivos do credenciamento. A contratação de um profissional ou um serviço não deve ser baseado em regras e critérios inventados pelos Entes licitantes de maneira subjetiva como se demonstra nos itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, visto a afronta ao princípio da isonomia e principalmente da imensoalidade, colocando todo o processo licitatório sob suspeição.

Ademais, ante a forma proposta no edital necessária a seguinte indagação: O rol de Leiloeiros(as) Oficiais será ordenado do(a) Leiloeiro(a) que a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3^a Região - CEHAS julgar mais capacitado para o menos capacitado?

² DI PIETRO, Maria Sylvia Ramos. OLIVEIRA, Dora Maria de. Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48-49.

A resposta a tal indagação pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3^a Região - CEHAS não mede a capacidade técnica do profissional, vez que beneficia apenas o(a) Leiloeiro(a) que realizou mais leilões e tem mais tempo de Matrícula na JUCESP, o que revela com nitidez o direcionamento.

Exemplificando: Será que o(a) Leiloeiro(a) que tem metade do tempo de Matrícula na JUCESP e que realizou metade dos leilões de outro(a) Leiloeiros(a), mas com leilões conduzidos que geraram o quádruplo de valor da soma de todos os conduzidos pelo(a) outro(a) é menos capaz do que este(a)? Ou ainda, será que o(a) Leiloeiro(a) que realizou apenas 10 (dez) leilões de imóveis em 10 (dez) anos com arrematação de 2 bilhões de reais tem menos capacidade do que um(a) Leiloeiro(a) que realizou 200 leilões de imóveis ao longo desse mesmo período e gerou 500 mil reais?

Os questionamentos acima só demonstram que o critério de desempate adotado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3^a Região - CEHAS é subjetivo (o que é rechaçado pela Lei 8.666/93) e falho, vez que não comprova e tampouco mede a capacidade de um profissional.

A Lei 8.666/1993 estabelece o único critério de desempate possíveis e legais e o critério de ordenamento adotado pela COHAB/SP não se encaixa em nenhum destes dispositivos legais. Com efeito, o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93 expressa : "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo.**"

Sendo assim, não há que se falar em qualquer outro critério de desempate, seleção ou credenciamento senão o sorteio. Não há motivos para a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3^a Região - CEHAS não o adotar para estabelecer o ordenamento do rol, vez que todos(as) os(as) Leiloeiros(as) que participarem do sorteio já terão apresentado os documentos em conformidade com os itens VI, VII, VIII, IX e X do Edital e, por conseguinte, estarão aptos a realizar os leilões, pois já o demonstraram com os atestados obrigatórios.

O **sorteio**, além de ser o único critério de desempate legal no caso em tela, demonstra a lisura, transparência e isonomia do chamamento público, garantindo também a imparcialidade e a igualdade do certame. Cumpre esclarecer por fim, que o sorteio não trará prejuízo à Justiça Federal e tampouco aos cofres públicos, porém o critério subjetivo adotado trará prejuízo a toda a classe de Leiloeiros(as) Oficiais, pelo excesso de exigências infundadas que restringem o caráter isonômico do certame.

Todos os editais de credenciamento de Leiloeiros Públícos preveem o sorteio como único critério de ordenamento e não contém metade das exigências do ora Impugnado, bem como essa é a diretriz dominante nos julgados do Tribunal

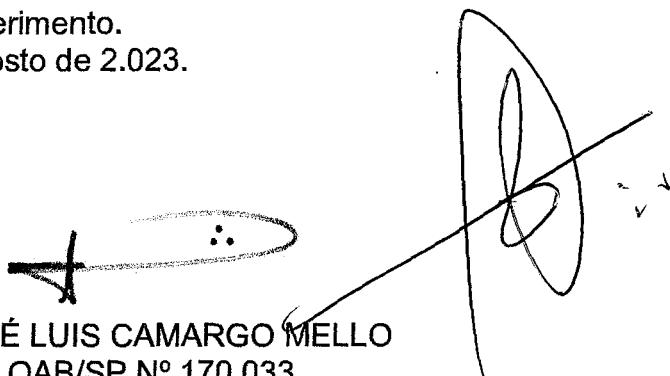
Regional Federal da 3^a Região, o que se verifica dos julgados adiante citado selecionados entre centenas: TRF-3 00026248420104036100, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018; TRF-3 - APL: 00025529720104036100, Relator: ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 06/08/2018, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018; (TRF-3 00032198320104036100, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019; (TRF-3 - AC: 00010238320104036119, Relator: DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019.

Essas tais circunstâncias, em suma, revela-se a ilegalidade do certame e que se direciona a um grupo seletivo de Leiloeiros(as) Oficiais, realizado para mascarar a ilegalidade na classificação do credenciamento, com evidente afronta aos princípios da discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade, assim como de regras e princípios comezinhos do regime jurídico-administrativo, como interesse público, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade. O resultado, na prática, será a eliminação apriorística de todos(as) Leiloeiros(as) Oficiais, o que frustra a participação isonômica.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento da presente Impugnação para que seja deferida no sentido de se determinar a retificação do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, para o fim de excluir por completo os critérios ilegais de seleção e credenciamento constantes dos itens XI.1, XI.2, XI.2.a, XI.2.b, XI.2.c, XI.3, XI.4, XI.4.a, XI.5, XI.5.a, XI.6, XI.7, XI.8 e XI.9 do Edital nº 31/2023 – SP - CEHAS, adotando-se o critério de **sorteio** para classificação nos termos acima propugnados, sob pena de adoção das medidas judiciais necessárias para a anulação do certame.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo (SP), 24 de agosto de 2.023.


ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO
OAB/SP Nº 170.033

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS CAMARGO MELLO
Dados: 2023.08.24 15:55:57
-03'00'



brito · santarosa · mello
sociedade de advogados

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

DOS(AS) OUTORGANTE

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, com Cédula de Identidade RG nº 22.954.887-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.345.868-38, com domicílio na cidade de Sumaré (SP), na Estrada Municipal Teodor Condiev nº 970 – sala 1010 - Edifício Veccon Prime Center – Jardim Marchissolo, CEP: 13.171-105.

DOS(AS) OUTORGADOS(AS)

ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 170.033, **ELIANA SANTAROSA MELLO**, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 185.465 e **BRITO, SANTAROSA E MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 35.180 e no CNPJ/MF sob o nº 39.869.676/0001-51, com escritório profissional e sede na cidade e comarca de Ourinhos (SP), na Rua Arlindo Luz nº 633 – Centro, CEP: 19.900-011, telefone (14) 3324-3605, e-mails: [contato@bsmadvogados.adv.br](mailto: contato@bsmadvogados.adv.br) e [intimacoes@bsmadvogados.adv.br](mailto: intimacoes@bsmadvogados.adv.br).

DOS PODERES

O(s) Outorgante(s), por este instrumento particular de mandato, nomeia(am) e constitui(em) seus Advogados(as) os Outorgados(as), a quem concede amplos, gerais e ilimitados poderes *ad judicia*, para, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito demandas e defendê-lo(a) nas contrárias, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a demanda, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração e hipossuficiência econômica, representá-lo perante órgãos públicos e em procedimentos administrativos, requerendo o que preciso for, enfim, praticar todos os atos necessários, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de iguais, dando tudo por bom, firme e valioso.

DO OBJETO

Especial e exclusivamente para apresentar impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros(as) Oficiais nº em trâmite perante a Central de Hasta Pùblicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS.

Sumaré (SP), 24 de agosto de 2.023.

GUSTAVO MORETTO
GUIMARAES DE
OLIVEIRA:28034586838

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORETTO GUIMARAES
DE OLIVEIRA:28034586838
Dados: 2023.08.24 14:51:59 -03'00'
GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "RICARDO GUMBLETON DAUNT"	LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 CPF 280345868/38 DR REGISTRO GERAL 22.954.887-8 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 01/06/2018 REGISTRO CIVIL SUMARE-SP SUMARE CC:LV.B69 /FLS.14 /Nº09774
NOME: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA FILIAÇÃO: JOSE ROBERTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA SALETTE APPARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA DATANASCIMENTO: 25/08/1972 ÓRGÃO EXPEDIDOR: FATORRH SSP-SP NATURALIDADE: LINS - SP  CARTEIRA DE IDENTIDADE	F. ELEITOR CTPS SÉRIE UF Polegar Direito NIS/PIS/PASEP 12870813262 CERT. MILITAR CNH CNS VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

VIDAS
VALID IDENTITY AS A SERVICE



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

X

CERTIDÃO ESPECÍFICA COM TEOR SOLICITADO "LEILOEIRO OFICIAL"

Conv. 247

Certificamos, atendendo à solicitação exarada no Protocolo nº **1061741/23-0**, e à vista de nossos assentamentos que: **GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA**, CPF 280.345.868-38 e RG 229548878, com endereço comercial à Estrada Municipal Teodor Conviev, 970; 10º andar, sala 1010, Jardim Marchissolo – Sumaré/SP, foi nomeado Leiloeiro em Sessão Plenária de 18/02/2003, empossado na data de 15/04/2003, estando matriculado nesta Junta Comercial sob o nº 640, às fls. 38, do livro de Registro de Matrícula de Leiloeiro Oficial nº 03. Certificamos, que o referido Leiloeiro apresentou declaração de recolhimento do ISS em 28/04/2023. Informamos ainda que, referente ao PRORESP sob nº 996028/20-1, datado de 15/10/2020, diante do cumprimento da sanção imposta, o referido processo foi arquivado. Por fim, informamos que consta arquivamento nº 1002868/23-3, datado de 10/05/2023, referente a Caução Funcional – apólice nº: 0775.26.1.505-0, com vigência de 24/04/2023 A 24/08/2024.

Do que dou fé.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 14 de agosto de 2023. Eu, Selma de Souza Moraes, Gerente de Informações, a subscrevo:

Visto, Secretário Geral.

(JST)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA CRISTINA FREI - SECRETÁRIA GERAL

 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE DE SUMARÉ - SP
Rua 16 de Dezembro, 208 • Centro • Sumaré • SP
Tel.: (19) 3626-1739 • recivilsumare@hotmail.com | Bel. Ana Maria Falcone

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fe. *****

Sumaré, 24 de agosto de 2023

En testemunha de verdade.

CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSSET - Escrevente - 55
Val 4,71 Hr 14:05

Válido somente com selo de autenticidade.



Cassia Cristina de Oliveira Rosset
Autenticação
Autorizada

X

LEILOEIRO(A) OFICIAL



Carteira de Exercício Profissional N° 20150307

Via: 2ª Via

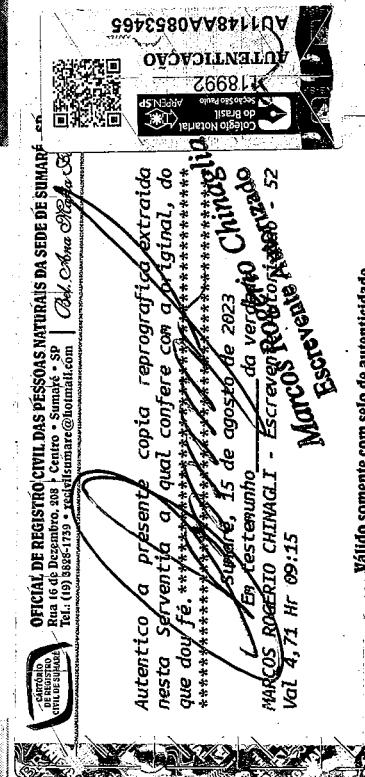
Nome: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Nº da Matrícula: 640 Nº da Folha: 38

Nº do Livro: 03

Data de Nomeação: Data de Posse:
18/02/2003 15/04/2003

Digitalizado com CamScanner



Valido somente com selo de autenticidade.

Doc. Ídентidade/ Órg. Emissor/ UF: 22.954.887-8 / SSP - SP
Nacionalidade: BRASILEIRO CPF: 280.345.868-38

Data de Nascimento: 25/08/1972

Filiação: SALETTE APPARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA
JOSE ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Assinatura do (a) Leiloeiro (a)

Assinatura do Presidente da JUC-ESP Walter Ithoshi

Data de Expedição: UF:
15/09/2021 SP

Digitalizado com CamScanner